AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.575 - PR (2018/0222429-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MARISA GONCALEZ PARADA POLETTO
ADVOGADO	:	ESTEVÃO RAFAEL DA CRUZ - PR068760
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE E OUTRO(S) - PR056836

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE EDUCACIONAL II E PROFESSOR ESTADUAL. NATUREZA TÉCNICA DO CARGO DEMONSTRADA. PECULIARIDADES DAS ATRIBUIÇÕES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 489, § 1º, V, DO CPC/2015. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Marisa Gonçalez Parada Poletto contra suposto ato ilegal do Secretário de Estado de Administração e da Previdência do Estado do Paraná, objetivando a manutenção da "impetrante no cargo de professor da rede de ensino estadual cumulativamente com o cargo de Agente Educacional II, bem como a continuidade da percepção dos vencimentos e demais vantagens referentes a ambos os cargos concomitantemente".

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – quanto à alegada afronta ao art. 489, § 1º, V, do CPC/2015 –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Denegada a segurança, foi interposto Recurso Ordinário, pela parte impetrante, que não foi conhecido, pela decisão ora agravada, em face da incidência da Súmula 283/STF, eis que o recorrente deixou de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido que concluiu que, "em se tratando de mandado de segurança, no qual não cabe a dilação probatória, é necessária a demonstração do direito líquido e certo por meio de prova

pré-constituída. Portanto, a impetrante deveria ter trazido prova pré-constituída que demonstrasse que seria possível a acumulação, sem qualquer prejuízo de sua higidez física e mental, considerando a jornada de cada vínculo, a distância entre os locais de trabalho e os intervalos de repouso".

V. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a petição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, a teor dos arts. 1.010, II, 1.027, II, e 1.028 do CPC/2015 e 247 do RISTJ, deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Com efeito, "no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

VI. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a Súmula n° 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido" (STJ, AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2012).

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora